

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.916, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que *modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para sancionar os responsáveis por pesquisas eleitorais realizadas às vésperas do pleito que divirjam dos resultados da votação além de sua margem de erro.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Defesa da Democracia (CDD) o Projeto de Lei (PL) nº 3.916, de 2024, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que tem o seu objetivo resumido na ementa em epígrafe, que é *sancionar os responsáveis por pesquisas eleitorais realizadas às vésperas do pleito que divirjam dos resultados da votação além de sua margem de erro.*

Em seu art. 1º, o PL propõe alterar o art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para acrescentar:

a) o inciso VIII ao *caput* a fim de que *as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, a informação de quem é o estatístico responsável pela pesquisa;*





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

b) o § 1º-A para estabelecer que a divulgação de pesquisa, realizada nos sete dias que antecedem o pleito, que venha a divergir dos resultados da eleição além da respectiva margem de erro implica vedação, por cinco anos a partir da data da eleição, do registro e divulgação de pesquisa eleitoral realizada pela mesma entidade ou empresa, bem como de responsabilidade do respectivo estatístico.

Por fim, o art. 2º estabelece o início da vigência da lei que decorrer do projeto na data de sua publicação, observado o art. 16 da Constituição Federal, não se aplicando, assim, à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Extrai-se da sua justificação que o projeto de lei propõe, na hipótese de pesquisas realizadas nas vésperas do pleito que, embora formalmente válidas, apresentem uma divergência significativa em relação ao resultado eleitoral, extrapolando a margem de erro previamente estabelecida, a vedação da divulgação de pesquisas de intenção de voto realizadas pelo mesmo instituto por um período de cinco anos. A mesma vedação se estende ao estatístico responsável, cujo registro propomos que tenha previsão expressa no art. 33 da Lei das Eleições, nos moldes do que se exige atualmente pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019.

Ressalta que diante desse cenário, no qual a credibilidade do processo eleitoral é ameaçada por pesquisas eleitorais malconduzidas, torna-se urgente a adoção de medidas legislativas que visem coibir a divulgação de levantamentos irresponsáveis, distantes da realidade aferida nas urnas.

O presente PL deverá ir, ainda, ao exame, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-D, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Defesa da Democracia opinar sobre questões relativas à defesa das instituições democráticas e do livre exercício do direito de voto.

Constatamos não haver incompatibilidade do PL com as normas regimentais de tramitação de proposição nas comissões permanentes do Senado Federal, sendo, assim, admissível quanto a esse aspecto.

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, não há óbice formal à matéria em exame, visto que não é de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República ou outra autoridade e se insere no espectro das competências legislativas da União, sendo permitido a qualquer membro do Congresso Nacional apresentar proposição legislativa sobre o tema, na forma dos arts. 48 e 61, *caput*, da Carta Política, sendo a lei ordinária a espécie normativa adequada para tanto.

O presente PL vai ao encontro da soberania popular de que trata o *caput* do art. 14 da Constituição Federal, ao procurar minimizar os fatores que podem distorcer a vontade do eleitor, não incorrendo, ademais, em proibição de divulgação de pesquisas eleitorais que afronta o direito à informação, conforme decidiu o Supremo Tribunal ao julgar inconstitucional o acréscimo do art. 35-A à Lei 9.504, de 1997, para vedar *a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito*, que foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.741.

Quanto ao mérito, os especialistas em matéria eleitoral afirmam que as pesquisas desempenham papel importante na decisão do eleitor. Entendem que existem, tanto o voto útil, quando o eleitor quer ajudar alguém que tem mais chance, quanto o voto de veto, quando o eleitor quer fazer com que um candidato específico perca.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

A pesquisa eleitoral não é o fator suficiente para determinar o resultado da votação, mas pode influenciá-lo como qualquer outra fonte de informação. O resultado da pesquisa faz parte de um conjunto de informações que o eleitor usa a fim de decidir a opção de seu voto e ele tem o direito de ter essa informação.

Não obstante, é possível que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam ‘na frente’ ou ‘liderando as pesquisas’.

Não há como discordar com o autor do PL de que *a credibilidade do processo eleitoral é ameaçada por pesquisas eleitorais malconduzidas*, tornando-se *urgente a adoção de medidas legislativas que visem coibir a divulgação de levantamentos irresponsáveis, distantes da realidade aferida nas urnas*, e a alteração legislativa ora proposta deve, sem dúvida, contribuir para uma melhor disciplina das pesquisas eleitorais.

### III – VOTO

Em face do exposto, nos termos do art. 133, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, **o voto é pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.916, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator